

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1856 /79 (PROC. DRECAP 3 Nº 5335/79)
INTERESSADO : EEPG "MÁRIO DE ANDRADE" - CAPITAL
ASSUNTO : Regularização de vida escolar de ROSANA MARIA DE JESUS FIGUEIREDO
RELATOR : Consº ROBERTO MOREIRA.
PARECER CEE Nº 0804 /81 CEPG Aprov. em 20 / 05 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Este protocolado versa sobre a vida escolar da aluna ROSANA MARIA DE J. FIGUEIREDO, nascida a 14 de maio de 1963. Em virtude de rasuras em seus documentos escolares foram tomadas medidas administrativas que culminaram com o cancelamento de sua matrícula na 8ª série da EEPG " Mário de Andrade", desta Capital, no ano letivo de 1979 (fls. 15).

Para melhor compreender as irregularidades na vida escolar da aluna, e necessário resumir alguns dados do seu histórico escolar. Assim, vejamos:

1. De 1973 a 1975, cursou, respectivamente, a 2ª, 3ª e 4ª séries da EEPG Prof. "Joaquim Silva", desta Capital (fls. 07 e 08).
2. Em 1976, no mesmo Estabelecimento de Ensino cursou a 5ª série, sendo retida, conforme histórico escolar expedido em 28/01/1977, (fls. 06, 07 e 08). Nessa série, submetida a processo de recuperação obteve conceito E em todos os componentes curriculares.
3. As fls. 04 e 05 encontramos outro histórico escolar com dados divergentes do primeiro citado, pois encontramos registros de que em 1975, 1976 e 1977 a referida aluna teria cursado com aproveitamento respectivamente, a 5ª, 6ª e a 7ª séries, na EEPG Prof. "Joaquim Silva". Este histórico escolar está datado de 28/01/1978.
4. De posse deste histórico, matriculou-se na 8ª série da EEPG "Mário de Andrade", desta Capital. A Direção desta Escola, em abril de 1979, percebendo a irregularidade na documentação escolar, comunicou-se com a Direção da EEPG Prof. "Joaquim Silva", nos seguintes termos:

PROCESSO CEE Nº 1856/79 PARECER CEE Nº 0804 /81 (fls.2.)

"Conforme determinação recebida através da 14ª Delegacia de Ensino, solicitamos de Vossa Senhoria o especial obséquio de expedir novo Histórico Escolar, visado pelo Supervisor, da aluna ROSANA MARIA DE JESUS FIGUEIREDO, considerando que o original arquivado neste Estabelecimento está com diversas rasuras e sem o visto do Supervisor como pode ser comprovado através do xerox anexo ..." (fls. 08).

O Senhor Supervisor pedagógico da 14ª D E , às fls. 13 e 14, informa que os responsáveis pela aluna foram convocados e na presença de pessoa que se apresentou como seu tio, a menor ROSANA MARIA DE JESUS FIGUEIREDO admitiu que falsificará, de próprio punho, o original da Ficha Individual e do Histórico Escolar, incluindo resultados escolares nas colunas referentes à 5ª, 6ª e 7ª séries escolares (verso do documento nº 1 - 4) e nas colunas referentes aos anos letivos do 1975,76, 1977 (anverso do documento nº 1 - A), matriculando-se na 8ª série da EEPG "Mario de Andrade" com os documentos falsificados. Essa admissão de culpa, feita de livre e espontânea vontade na presença do Sr. Walter Pinto Roseio, R.G. nº 3.711.023, Rua dos Cafezais nº 461, Mecânico, que se apresentou como seu tio, pode ser constatada e comprovada, também, pela semelhança de grafia da menor na parte, adulterada e no documento nº 5, anexo..."

Às fls. 15, a Direção da EEPG "Mario de Andrade" informou que a referida aluna foi matriculada na 8ª série do 1º Grau, em 1979, frequentou alguns dias do 1º bimestre e nesse período, avaliada em 8 componentes curriculares, obteve três conceitos D e cinco conceitos E. Disse ainda a Diretora da Escola: "Com a obtenção do novo histórico escolar devidamente visado pelas autoridades escolares, ficou consolidada a falsificação. A interessada foi retida na 5ª série sob a orientação da Supervisora pedagógica da 14ª DE, foi notificada à interessada e cancelada a sua matrícula na 8ª série."

A DRECAP 3 e a COGSP, após historiarem com detalhes esta situação de vida escolar, entenderam que o assunto deveria ser submetida a este Conselho (fls. 11 a 18). Assim, o processo foi encaminhado a este Colegiado por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

Foi distribuído o processo ao nobre Conselheiro Geraldo Rapacici Scabello que solicitou o seguinte:

"O presente devera ser baixado em diligência para que sejam esclarecidos alguns aspectos da vida escolar de ROSANA MARIA DE JESUS FIGUEIREDO. E isto só poderá ser feito pelos órgãos próprios do sistema.

Deverá ser historiado, por exemplo, o ato da transferência Quando ele se deu? Quem a recebeu? etc.

Se foi efetivada em 1979, o problema poderia ter tratamento em nível da própria escola: a aluna seria rematriculada na série correta e a partir daí seria consultado o Conselho para efeito de regularização de sua vida escolar (aproveitamento da frequência e avaliações consignadas até a data da constatação e conseqüente reparação do erro).

A Delegacia de Ensino que supervisiona a escola não foi ouvida. Este fato talvez explique o tratamento singular oferecido ao caso.

Com os ingredientes adicionados ao processo, até esta data, não há nada que mereça deliberação deste Conselho, pois a implicada deixou de ser aluna, a partir do momento em que teve sua matrícula cancelada. E não consta que tenha representado contra a medida."

Encaminhado pelas autoridades competentes à EEPG "Mario de Andrade", a senhora Diretora informou (fls. 33):

"Atendendo solicitações de folhas 20, 21 e 22, informamos que, no início de 1979, foi constatada irregularidade (rasuras) na transferência da aluna ROSANA MARIA DE JESUS FIGUEIREDO, matriculada na 8ª série. Ouvida a Supervisora de Ensino, Da. Milda M. Liébana Costa - 14ª DE.

imediatamente solicitou nosso contato com a escola de origem, EEPG Prof. "Joaquim Silva" - 13ª DE, a qual se prontificou em remeter nova documentação, devidamente visada pelo Supervisor de Ensino. De posse da documentação recebida, ficou comprovada a adulteração no histórico escolar pela interessada, que confessou ser autora da falsificação. A matrícula na 8ª série ficou cancelada e propusemos seu retorno à 5ª série, onde foi retida em 1976. A aluna, porém, não manifestou o desejo de prosseguir seus estudos, desaparecendo da escola. Seus pais, convocados pela Direção desta escola, também deixaram de comparecer, omitindo-se do caso."

Em vista dessa informação, a Senhora Delegada de Ensino observou: "De acordo. A nosso ver nada há a providenciar. Pelo arquivamento do presente processo."

Por intermédio dos órgãos próprios, o processo retornou a este Colegiado.

2. APRECIACÃO:

A irregularidade na vida escolar da aluna ROSANA MARIA DE JESUS FIGUEIREDO foi inteiramente diagnosticada pelas autoridades competentes do sistema público estadual de ensino de 1º e 2º Graus. A aluna

rasurou documentos e, após um hiato na sua vida escolar, matriculou-se irregularmente na 8ª série, em 1979, na EEPG "Mario de Andrade".

Como foi reprovada na 5ª série, em 1976, e não tendo cursado nem a 6ª e nem a 7ª série, não poderia ter tido sucesso na escolarização de 8ª série, como ficou bem demonstrado pela sua avaliação no 1º bimestre nessa série.

Dado a irregularidade e ouvido o órgão próprio de sistema de ensino, a matrícula da aluna na 8ª série foi cancelada, tendo como fundamento, com toda a certeza, o disposto na Resolução SE nº 208, de 14/10/76, que "dispõe sobre a anulação de atos escolares."

Diante desses fatos, entendemos que a este Conselho, neste momento cabe apenas tomar conhecimento da decisão das autoridades competentes do sistema de ensino.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, toma-se conhecimento da decisão da Senhora Delegada de Ensino da 14ª DE, no sentido do arquivamento do Processo SE - DRECAP 3, nº 5335/79, em que consta como interessada a EEPG "Mário de Andrade", e que versa sobre a regularização da vida escolar de aluna ROSANA MARIA DE JESUS FIGUEIREDO.

São Paulo, 29 de abril de 1981

a) Consº ROBERTO MOREIRA

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da câmara do Ensino do primeiro Grau, em 29 de abril de 1981.

a) Consº JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS

Vice-presidente no exercício da Presidência.

PROCESSO CEE Nº 1856 /79 PARECER CEE Nº 0804 /81 (fls.5.)

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de maio de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente